

PROCESSO: 20232906300709
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 213/2024
RECORRENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO
RELATÓRIO: N.º 126/24/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

1.0 RELATÓRIO

1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O Sujeito Passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado (Rondônia). Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se das NF-e nº 240564 em operação sob fiscalização conjunta com o Fisco de Origem. Base de Cálculo : R\$ 65170,00 x 18%(25% - 7%) diferencial de alíquotas = 11.730,60 (ICMS UF DESTINO).

A legislação apontada como infringida: art. 270, I, “c”, art. 273 e 275, todos do Anexo X, do RICMS/RO. Multa: Artigo 77, IV, “a”, 1, da Lei 688/96. Valor do Crédito Tributário Total: R\$ 22.288,14.

1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Auto de infração lavrado em flagrante no dia 08/09/2023 e ciência do sujeito passivo no dia 03/01/2024.

Apresentada defesa administrativa, o sujeito passivo alegou: Realizou a consulta ao Estado de Rondônia e obteve como resposta o Parecer n.º 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN. Afirma que destacou no documento fiscal no campo “informações complementares” o valor do ICMS DIFAL não tributado/descontado.

Apresentou planilha com o preço unitário de cada item destacado na NF, com e sem isenção, e o valor DIFAL correspondente ao descrito no campo “informações complementares” no documento fiscal.

Prolatada a Decisão Procedente n.º 2024/1/2020/TATE/SEFIN, fundamentou o julgador: A lavratura do auto de infração se deu pois o sujeito passivo não preencheu os requisitos necessários para o gozo do benefício do item 49, Anexo I, do RICMS/RO, qual seja, o desconto do ICMS no valor do documento fiscal, logo, ficou sujeito ao recolhimento do ICMS/DIFAL na forma da EC 87/15.

Apresentado Recurso Voluntário, reafirma as razões da defesa administrativa, afirma ter recolhido o adicional FECOEP/RO.

Remetidos os autos para análise do recurso voluntário.

É o relatório.

2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Sujeito passivo autuado por promover a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15 sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia.

Legislação infringida: Art. 270, I, “c”, art. 273 e 275, todos do Anexo X do RICMS/RO.

Art. 270. Nas operações e prestações de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: (Convênio ICMS 236/21, cláusula segunda)

I - se remetente da mercadoria ou do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

2.1 Análise do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Trata-se de infração apurada em flagrante quando da passagem das mercadorias pelo posto fiscal e Vilhena/RO, e, portanto, dispensada a emissão prévia da DFE ou DSF para a apuração do ilícito perseguido.

O sujeito passivo afirma que deixou de proceder com o desconto do ICMS pois goza do benefício fiscal previsto no Item 49, Parte 2, Anexo I, do RICMS/RO, abaixo transcrito:

As operações ou prestações internas, relativas a aquisição de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias. (Convênio ICMS 26/03)

Nota 1. A isenção prevista neste item fica condicionada:

I - ao desconto no preço, do valor equivalente ao imposto dispensado;

II - à indicação, no respectivo documento fiscal, do valor do desconto;

III - à comprovação de inexistência de similar produzido no país, na hipótese de qualquer operação com mercadorias importadas do exterior.

Nota 2. Não se exigirá o estorno do crédito fiscal a que se refere o artigo 47 deste Regulamento.

Nota 3. Na hipótese do inciso III da Nota 1, a inexistência de similar produzido no país será atestada por órgão federal competente ou por entidade representativa do setor produtivo da mercadoria ou do bem com abrangência em todo o território nacional.

Nota 4. O benefício concedido neste item estende-se às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar Federal n. 123, de 14 de dezembro de 2006, e abrange:

I - o imposto devido nas operações ou prestações internas descritas no *caput*;

II - o imposto recolhido ao Estado de Rondônia, a título de diferencial de alíquotas, referente à entrada de bens, mercadorias ou serviços, exceto combustíveis, posteriormente fornecidos a órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias, conforme disposto neste item.

Nota 5. Em relação ao disposto no inciso II da Nota 4, a Microempresa ou a Empresa de Pequeno Porte optante do Simples Nacional, deve solicitar a restituição do imposto na forma prevista neste Regulamento, comprovando o direito à isenção.

Nota 6. As operações de que trata este item serão declaradas à Receita Federal, para fins de apuração do imposto a recolher a título de ICMS, no âmbito do Simples Nacional, como isentas.

Ainda assim, na descrição do auto de infração, consta que o sujeito passivo teria deixado de preencher os requisitos para o gozo do benefício, o que ensejou a lavratura do auto de infração.

Neste sentido, a controvérsia destes autos recai sobre o preenchimento ou não dos requisitos necessários para o gozo do benefício do Item 49, Parte 2, Anexo I, do RICMS/RO.

A legislação exige para o gozo do benefício o desconto no preço equivalente ao valor do imposto dispensado e a indicação no documento fiscal do valor do desconto. No Parecer n.º 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN, invocado pela defesa, há ainda exigência do recolhimento do FECOEP/RO.

Conforme se depreende da análise da nota fiscal n.º 240564, o sujeito passivo **deixou** de realizar o desconto no preço equivalente ao valor do imposto dispensado, exigência prevista na legislação e reafirmada no Parecer anteriormente referido.

CÁLCULO DO IMPOSTO						
BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE CÁLC. ICMS SUBST.	VALOR DO ICMS SUBST.	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS		
65.170,00	4.561,90	0,00	0,00	65.170,00		
VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESP. ACESS.	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA	
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65.170,00	

Desta forma, de fato incorreu o sujeito passivo no ilícito, pois ao deixar de atender os requisitos legais, perde o direito ao gozo do benefício de isenção, e, por consequência, fica sujeito ao recolhimento do imposto.

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

3.0 CONCLUSÃO DO VOTO

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do recurso interposto, para ao final negar-lhe provimento, mantendo a Decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 22.288,14.

É como voto.

Porto Velho/RO, 23 de novembro de 2024.

DYEGU ALVES DE MELO

Relator/Julgador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232906300709 - E-PAT 044.644
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 213/2024
RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : DYEGO ALVES DE MELO

ACÓRDÃO Nº 028/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PROMOVER A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DO ICMS/DIFAL – OCORRÊNCIA** – Comprovado nos autos que o sujeito passivo deixou de realizar o desconto no preço equivalente ao valor do imposto dispensado, em contrariedade à exigência do Item 49, Parte 2, Anexo I, do RICMS/RO e Parecer n.º 597/2019/GETRI/CRE/SEFIN. Descumpridos os requisitos legais deve ser afastado o gozo do benefício fiscal, estando sujeito ao recolhimento do imposto devido. Infração Não Ilidida. Recurso Voluntário desprovido. Mantida a Decisão de Primeira Instância de procedência do auto de infração. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores Leonardo Martins Gorayeb, Luísa Rocha Carvalho Bentes e Roberto Valladão Almeida de Carvalho.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

DATA DO LANÇAMENTO 03/01/2024: R\$ 22.288,14

CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 10 de março de 2025.

Fabiano Emanuel F. Caetano

Dyego

Alves de Melo

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

FABIANO EMANOEL FERNANDES CAETANO, Auditor Fiscal,

Data: **20/03/2025**, às **9:29**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 196/2025 , relativa a sessão realizada no dia 17/03/2025 , que julgou o Auto de Infração como *Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 17/03/2025 .



Documento assinado eletronicamente por:

DYEGO ALVES DE MELO, Julgador Setor Produtivo,

Data: **20/03/2025**, às **9:30**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.